

n.º 2, do Código de Processo Penal, praticado em 11 de Janeiro de 2002, e de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, por referência ao artigo 387.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, praticado em 11 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Julho de 2003, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Mónica C. Mendonça Pavão*. — A Oficial de Justiça, *Catarina Eufémia S. F. Teixeira*.

**Aviso de contumácia n.º 2591/2005 — AP.** — A Dr.ª Ana Mónica C. Mendonça Pavão, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Távira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 103/02.7TATVR, pendente neste Tribunal, contra o arguido Gheorghe Ciobanu, filho de Ciobanu Mihail e de Bozheini Evhénica, natural da Moldávia, nascido em 11 de Maio de 1982, solteiro, com domicílio junto à Estação da C. P., Luz de Távira, 8000-000 Távira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 10 de Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Outubro de 2003, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Mónica Mendonça C. Pavão*. — A Oficial de Justiça, *Catarina Eufémia S. F. Teixeira*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

**Aviso de contumácia n.º 2592/2005 — AP.** — O Dr. Domingos Mira, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Novas, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 35/02.9PATNV, pendente neste Tribunal, contra o arguido José Maria Rodrigues Romeiro, solteiro, filho de José Rodrigues Romeiro e de Maria de Jesus, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Março de 1955, natural de Angola, titular do bilhete de identidade n.º 7556356, e da licença de condução n.º 776664-9, com domicílio na Estrada da Moita, Casa Manuel Elvírio, 2495 Fátima, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 1 de Fevereiro de 2002, e de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 1 de Fevereiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a proibição de o mesmo obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente certidões de nascimento e casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certificado do registo criminal, bem como a proibição de obter certidões em conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

4 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Domingos Mira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Eugénia dos S. R. Esteves*.

**Aviso de contumácia n.º 2593/2005 — AP.** — O Dr. Domingos Mira, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Novas, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 294/00.1PATNV-A, pendente neste Tribunal, contra o arguido José Amadeu Faustino da Silva Rodrigues, com domicílio na Rua da Misericórdia, 3, Constância, 2200-000 Abrantes, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 20 de Julho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos artigos 320.º e 335.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões de nascimento e casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certificado do registo criminal e certidões em conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis e o arresto sobre todas as contas bancárias do contumaz, nas instituições de crédito sediadas em território nacional, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal, e, ainda, a passagem imediata de mandados de detenção, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 337.º, n.º 1, e 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

4 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Domingos Mira*. — O Oficial de Justiça, *Alberto Manuel S. Simplicio*.

**Aviso de contumácia n.º 2594/2005 — AP.** — O Dr. Domingos Mira, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Novas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 221/00.6TBTNV, pendente neste Tribunal, contra o arguido Mário Ponciano Pavão, filho de Jaime José Pavão e de Maria Conceição Ponciano Pavão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Setembro de 1966, casado, titular do bilhete de identidade n.º 102565340, com domicílio em 30 Fennings St, Toronto, M6j 388, Canadá, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 8 de Maio de 2000, por despacho de 6 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

6 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Domingos Mira*. — A Oficial de Justiça, *Sandra Luís*.

**Aviso de contumácia n.º 2595/2005 — AP.** — O Dr. Domingos Mira, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Novas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 233/01.2TBTNV, pendente neste Tribunal, contra o arguido Mário Ponciano Pavão, filho de Jaime José Pavão e de Maria da Conceição Ponciano Pavão, nascido em 5 de Setembro de 1966, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10256534, com domicílio em 30 Fennings St, Toronto, M6j 388, Canadá, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 8 de Março de 2000, por despacho de 6 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

6 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Domingos Mira*. — A Oficial de Justiça, *Sandra Luís*.

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

**Aviso de contumácia n.º 2596/2005 — AP.** — A Dr.ª Elsa Parrado de Azevedo, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 403/00.OPZLSB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Jorge Manuel Laurestinho da Silva, filho de Jorge Manuel Correia de Sousa da Silva e de Anabela Laurestinho, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Abril de 1977,

titular do bilhete de identidade n.º 11198890, com domicílio na Avenida de Alfredo Bensaúde A, bloco A08, 2.º, B, Santa Maria dos Olivais, 1800 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º, n.º 1, do Código Penal, e de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 1, alínea f), do mesmo Código, praticados em 11 de Agosto de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Elsa Parrado de Azevedo*. — O Oficial de Justiça, *José António Esteves*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE VAGOS

**Aviso de contumácia n.º 2597/2005 — AP.** — A Dr.ª Sónia Maria Fontes Pereira, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Vagos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 448/03.9GAVGS, pendente neste Tribunal, contra o arguido Carlos Salvador Ferreira, filho de Manuel dos Santos Ferreira e de Ausenda de Jesus Salvador, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Julho de 1959, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7828030, com domicílio em Gluckstadter Weg 6, 22549, Hamburgo, Alemanha (Germany), por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, praticado em 25 de Julho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Dezembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Sónia Maria Fontes Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Aida Maria Martins*.

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

**Aviso de contumácia n.º 2598/2005 — AP.** — A Dr.ª Susana Cajeira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vale de Cambra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 163/03.3TAVLC, pendente neste Tribunal, contra o arguido Rui Manuel Cordeiro da Silva, filho de Adriano da Silva e de Palmira Cordeiro Gomes, natural de Calvaria de Cima, Porto de Mós, nascido em 29 de Setembro de 1963, titular do bilhete de identidade n.º 7016476, com domicílio na Rua de Mouzinho de Albuquerque, 29, 2.º, esquerdo, 2955-000 Pinhal Novo, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, praticado em 1 de Abril de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Cajeira*. — A Oficial de Justiça, *Maria José*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE VALENÇA

**Aviso de contumácia n.º 2599/2005 — AP.** — O Dr. Paulo Souto, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo abreviado, n.º 214/02.9TAVLN, pendente neste Tribunal, contra o arguido Yurly Shvorak, filho de Shvorak Juan e de Shvirak Natali, de nacionalidade ucraniana, nascido em 27 de Abril de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 940554, com domicílio na Quinta da Carapinheira, A-dos-Loucos, 2600-000 Alhandra, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

21 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Paulo Souto*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Neto*.

**Aviso de contumácia n.º 2600/2005 — AP.** — O Dr. Paulo Souto, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 263/99.2TBVLN, pendente neste Tribunal, contra o arguido Salvador da Fonseca Almeida, filho de Joaquim de Almeida e de Maria Clara Leite da Fonseca, natural de São Miguel das Caldas de Vizela, Vizela, nascido em 8 de Abril de 1962, divorciado, com domicílio em 44, Rue de Valenciennes, 93220, Gagny, França, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 2 de Março de 1996, e de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal, praticado em 2 de Março de 1996, por despacho de 23 de Dezembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter prestado termo de identidade e residência.

4 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Paulo Souto*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Neto*.

**Aviso de contumácia n.º 2601/2005 — AP.** — O Dr. Paulo Souto, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo abreviado, n.º 409/02.5GBVLN, pendente neste Tribunal, contra o arguido Ângelo Amador dos Reis, filho de Armando Augusto dos Reis e de Maria de Lurdes Augusto, nascido em 24 de Maio de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12084813, com domicílio no lugar de Prado, Torre Dona Chama, 5370 Mirandela, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 18 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Paulo Souto*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Neto*.

**Aviso de contumácia n.º 2602/2005 — AP.** — O Dr. Paulo Souto, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 193/01.0GTVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Fernando Gomez Lago, filho de António Gomez e de Adélia Lago, nascido em 14 de Dezembro de 1963, divorciado, com domicílio em Esparraman, 16, Bembrive, 36200 Vigo, Pontevedra, Espanha, o qual